

**CONSELHO ESTADUAL DE EDUCAÇÃO**  
**PRAÇA DA REPÚBLICA, 53 - FONE: 255.20.44 - CEP: 01045-903**  
**FAX Nº 231-1518**

PROCESSO CEE Nº : 433/94  
INTERESSADA : Maria Ligia Marcelino Huzak Furini  
ASSUNTO: Autorização para Expedição de Certificado de Conclusão de 2º Grau  
RELATOR : Cons. Francisco Aparecido Cordão  
PARECER CEE Nº 417/94 - CESG - APROVADO EM 06-07-94

**CONSELHO PLENO**

1. RELATÓRIO

1.1. HISTÓRICO

1.1.1 A Sra. Maria Ligia Marcelino Huzak Furini, RG nº 6.671.283, dirige-se, em 06-04-94, ao CEE, solicitando a expedição de Certificado de Conclusão de 2º Grau.

1.1.2 Para melhor entendimento, junta os seguintes documentos:

- Histórico Escolar do antigo Curso Ginásial, concluído em 1966;

- Histórico Escolar - 2º Grau, antigo Curso Clássico onde ficou reprovada na 3ª série na disciplina de História no ano de 1970, expedido em 17-02-94.

1.1.3 Atualmente, pretendendo prestar concurso público, procurou se informar como poderia suprir a falha na conclusão de grau, tendo sido informada de que poderia submeter-se a exames supletivos de 2º grau, todavia, de todos os componentes curriculares ou matricular-se na 3ª série de curso supletivo ou regular, com as devidas adaptações.

1.1.4 Diante do exposto, solicita a este colegiado a expedição de Certificado de Conclusão de 2º Grau à semelhança dos casos previstos na Deliberação CEE nº

18/86, aplicando-se o princípio da recuperação implícita uma vez que estudou História nas duas primeiras séries do antigo Curso Clássico.

## 1.2 APRECIACÃO

1.2.1 A requerente foi reprovada na 3E série do Ensino do 2º grau, antigo Curso Clássico, em 1970, conforme Histórico Escolar constante do processo, que aqui reproduzimos:

DISCIPLINAS	1º	2º	3º
História	7,20	5,00	3,00
Geografia	7,10	-	-
Inglês	8,30	7,15	7,20
Português	8,05	5,20	7,00
Latim	5,70	6,50	7,00
Francês	5,30	5,00	5,60
Filosofia	7,60	7,00	5,60
Biologia	-	5,00	-
Ed.Moral Cívica	-	-	7,00

1.2.2 Pelo Histórico Escolar da interessada, constata-se que no ano de sua retenção, no componente História, também, estudou Educação Moral e Cívica, em que logrou aprovação, sendo seu desempenho global satisfatório, apresentando médias de 5,60 a 7,20 nos demais componentes curriculares. Além do mais, foi aprovada no componente curricular História no 1º e no 2º ano.

1.2.3 Este Colegiado já analisou caso de retenção de uma aluna na 8ª série do 1º grau, apenas em Inglês, ocorrida no ano letivo de 1972 (Parecer CEE n° 817/93) e considerou a aluna promovida, por entender que, decorridos mais de vinte anos de sua retenção, obrigar a aluna a retornar aos estudos iria mais penalizá-la do que trazer-lhe benefícios pedagógicos.

1.2.4 Este Colegiado, também, pelos Pareceres de n°s 434/75 e 370/85, tratando de situações análogas, considerou as alunas em questão promovidas, ambas haviam sido reprovadas no ensino do 1º grau, respectivamente, em Física e em Inglês.

1.2.5 Eu mesmo já tive ocasião de examinar casos semelhantes a este, em que foi considerado o conjunto dos estudos e de experiências de vida do requerente, é o caso do presente, onde a interessada comprova atuação profissional como produtora gráfica e apresenta comprovante de curso de teatro.

## 2. CONCLUSÃO

À vista do exposto, nos termos deste Parecer, considera-se o conjunto dos estudos e experiência profissional de Maria Ligia Marcelino Huzak Furini como equivalentes aos de nível de conclusão do Ensino do 2º Grau, para fins de continuidade de estudos.

São Paulo, 29 de junho de 1994.

a) **Cons. Francisco Aparecido Cordão**  
**Relator**

3. DECISÃO DA CÂMARA

A CÂMARA DO ENSINO DO SEGUNDO GRAU adota, como seu Parecer, o Voto do Relator. O Conselheiro Luiz Eduardo Cerqueira Magalhães votou favorável com restrições

Presentes os nobres Conselheiros: Francisco Aparecido Cordão, Luiz Eduardo Cerqueira Magalhães, Maria Bacchetto, Maria Clara Paes Tobo e Nacim Walter Chieco.

Sala da Câmara do Ensino do Segundo Grau, em 29 de junho de 1994.

**a) Cons<sup>a</sup> Maria Bacchetto**  
**Presidente em exercício da**  
**CESG nos termos do artigo 13**  
**parágrafo 3º do Regimento do**  
**CEE**

DELIBERAGBO PLENÁRIA

O CONSELHO ESTADUAL DE EDUCAÇÃO aprova, por unanimidade, a decisão da Câmara do Ensino do Segundo Grau, nos termos do Voto do Relator.

Sala "Carlos Pasquale", em 06 de julho de 1994.

**a) Cons. JOSÉ MÁRIO PIRES AZANHA**  
**Presidente**